

Processo: 1007602

Natureza: DENÚNCIA

Órgão: Prefeitura Municipal de Itajubá

Denunciante: Transparência Itajubá

Responsável: Rodrigo Imar Martinez Riera, Prefeito do Município de Itajubá à época

Procuradores: Matheus Prates de Oliveira, OAB/MG 141.238; Wederson Advíncula Siqueira, OAB/MG 102.533; Mateus de Moura Lima Gomes, OAB/MG 105.880; Luiz Fernando Pimenta Peixoto, OAB/MG 154.394; Marcos Ezequiel de Moura Lima, OAB/MG 136.164; Alexandre Freitas Silva, OAB/MG 79.829; Pedro Henrique Rocha Silva Fialho, OAB/MG 147.840; Paula Cristina Rodrigues Ferreira, OAB/MG 119.215; Hugo Henrique Lannes Araújo, OAB/MG 144.248; Juliele Batista dos Santos, OAB/MG 155.490; Ezequiel Geraldo de Magela, OAB/MG 144.664; Andreia Sanglard Silva de Andrade, OAB/MG 79.825; Auack Natan Moreira de Oliveira Reis, OAB/MG 163.391; Marcelo Augusto Pinto de Souza, OAB/MG 152.453; Anne Fonseca Resende Lacerda, OAB/MG 170.463; Isabela Carolina Costa Barbosa, OAB/MG 173.881; Marcella Louro Laurenti, OAB/MG 159.278; Lígia Lana Fernandes dos Santos, OAB/MG 174.187; Lorena Ribeiro de Carvalho Sousa, OAB/MG 168.242; Ramon Diniz Tocaundo, OAB/MG 121.917; Anna Carolina Maquiné Santana, OAB/MG 172.057; Marcella Ester Silva Pimenta, OAB/MG 155.531; Tiago Henrique Santos de Oliveira, OAB/MG 49.624-E; Renan Longuinho da Cunha Mattos, OAB/MG 106.147

MPTC: Elke Andrade Soares de Moura

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 15/9/2020

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. HABILITAÇÃO DE EMPRESA SEM COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. PAGAMENTOS EM FAVOR DA CONTRATADA SEM EXIGIR A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DA EMPRESA. DESCUMPRIMENTO DE DISPOSITIVOS DA LEI N. 8.666/93. DENÚNCIA PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. A habilitação de interessados e/ou sua contratação pela Administração Pública sem apresentação de documentação comprobatória da regularidade fiscal e trabalhista configura irregularidade que sujeita o responsável à pena de multa, consoante previsão do art. 83, I, da Lei Complementar n. 102/2008.
2. Compete à Administração Pública exigir do contratado, durante toda a execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos termos do inciso XIII do art. 55 da Lei de Licitações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar procedente a denúncia apresentada pela associação Transparência Itajubá;
- II) aplicar, com base nos arts. 83, I, 85, II, e 89, todos da Lei Complementar n. 102/2008, multa no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) ao Sr. Rodrigo Imar Martinez Riera, Prefeito do Município à época, por ter contratado empresa com débitos fiscais e deixado de exigir da contratada, ao longo da vigência do contrato, a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa;
- III) recomendar ao atual gestor e à atual comissão de licitação que, em futuros procedimentos licitatórios, observem rigorosamente as disposições da Lei 8.666/93, em especial os comandos contidos nos arts. 27, 29 e 55;
- IV) determinar a intimação do denunciante e do responsável desta decisão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

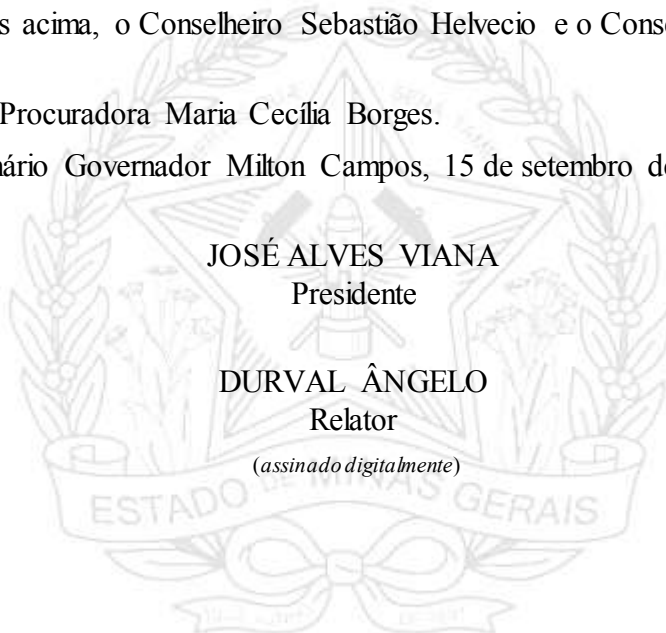
Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 15 de setembro de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)



PRIMEIRA CÂMARA – 15/9/2020

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada em 07/03/2017 por Transparência Itajubá, associação sem fins lucrativos inscrita no CNPJ sob o n. 07225756/0001-88, acerca de irregularidade na contratação pela Prefeitura Municipal de Itajubá de serviços de publicidade e divulgação de companhias institucionais, no período de 2014 a 2016.

Em 10/03/2017, a documentação apresentada foi recebida como denúncia pelo então Presidente do Tribunal, Conselheiro Cláudio Couto Terrão (fl. 27).

Distribuídos os autos em 13/03/2017, a relatora os encaminhou à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios e ao Ministério Público junto ao Tribunal.

A Unidade Técnica, em exame preliminar, informou que, apesar da irregularidade noticiada na denúncia, a empresa prestou os serviços contratados, não havendo na Lei de Licitações a possibilidade de a Administração reter ou bloquear pagamento depois do serviço prestado. Assim, considerando que a relação contratual entre a Prefeitura Municipal de Itajubá e a Rádio Itajubá havia expirado, considerou desnecessária ação de controle por parte deste Tribunal e opinou pelo arquivamento dos autos, com base no inciso III do art. 176 do Regimento Interno desta Corte.

O Ministério Público junto ao Tribunal, também em manifestação preliminar, opinou pela intimação do Prefeito à época, para apresentação dos documentos das fases interna e externa do procedimento licitatório que resultou na contratação objeto da denúncia por entender que o fato de o contrato ter expirado não retira deste Tribunal a competência para verificar a legalidade da despesa dele decorrente.

A Relatora determinou a intimação do Prefeito Rodrigo Imar Martinez Riera para apresentação de todos os documentos relacionados às contratações da Rádio Itajubá nos exercícios de 2014 a 2017, referentes a procedimentos licitatórios, dispensa ou inexigibilidade, editais de licitação, documentos de habilitação, contratos celebrados e respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de multa.

Em cumprimento à intimação, o gestor apresentou cópia de documentos e esclarecimentos sobre os apontamentos da denúncia (fls. 38/334).

A 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, retificando a análise inicial, concluiu pela procedência da denúncia, considerando que a Comissão de Licitação teria habilitado indevidamente a Rádio Itajubá Ltda. - ME, que também não apresentou documentos fiscais durante a execução do contrato e dos termos aditivos, e sugeriu, assim, a citação do Prefeito à época (fls. 336/340).

O Ministério Público ratificou o exame técnico e opinou pela citação do gestor para manifestação quanto aos apontamentos feitos nos autos (fls. 342/343).

Citado, o Prefeito Rodrigo Imar Martinez Riera apresentou defesa (fls. 357/372), que a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios examinou, concluindo pela procedência da denúncia em relação à falta de apresentação de documentos comprobatórios da regularidade fiscal da Rádio Itajubá, no período de 2013 a 2016 (fls. 375/377).

O Ministério Público, em parecer datado 13/04/2018, opinou pela procedência da denúncia e pela aplicação de multa aos responsáveis (fls. 379/380).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O exame da peça de denúncia e dos documentos trazidos aos autos demonstra que procedem os apontamentos da denunciante acerca das irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Itajubá, que habilitou indevidamente a Rádio Itajubá Ltda. – ME e deixou de observar a regularidade fiscal da contratada durante a execução do contrato, entre 2013 e 2016.

Consoante apuração da Unidade Técnica, a Comissão de Licitação procedeu de forma irregular ao habilitar a Rádio Itajubá Ltda. – ME, uma vez que a empresa não apresentou a Certidão Negativa de Débitos para com o Município de Itajubá, em descumprimento ao estabelecido no edital de Credenciamento n. 002/2013 e aos arts. 27, IV, e 29, III, ambos da Lei de Licitações e Contratos.

Além disso, a Administração infringiu a regra estabelecida no art. 55, XIII, da Lei 8.666/93, porquanto ao longo da execução do contrato realizou pagamentos à empresa contratada sem exigir que apresentasse documentos comprobatórios de sua regularidade fiscal e trabalhista.

Por ocasião da defesa, o responsável apresentou certidão emitida à época da assinatura do Contrato n. 032/2013, decorrente do citado Credenciamento. Contudo, a referida certidão, cujo prazo de validade era de dois meses, não se presta para justificar as irregularidades apontadas, haja vista que o referido art. 55 da Lei de Licitações prevê em seu inciso XIII, como cláusula necessária de todo contrato da Administração Pública, “a obrigação do contratado de manter, **durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação**”. (Grifei.)

A Unidade Técnica assim se manifestou quanto às irregularidades apontadas na denúncia:

Após análise da documentação referente ao exercício de 2013, verifica-se que às fls. 183 e 192 constam a Certidão Positiva de Débitos relativos aos Tributos Municipais e a Dívida Ativa Tributária do Município emitidas pelo município da sede da licitante, no caso, Itajubá/MG, portanto, em desacordo com os artigos 27, IV, 29, III e IV, e 55, XIII, da Lei 8.666/93, que preconizam como dever da empresa manter e demonstrar a regularidade fiscal desde a habilitação no procedimento de licitação até a finalização do contrato.

Quanto aos pagamentos efetuados nos exercícios de 2014, fls. 217/279, de 2015, fls. 280/315 e de 2016, fls. 316/334, verifica-se que não constam os documentos que demonstrem a regularidade fiscal da denunciada que tem como dever mantê-la e demonstrá-la até a finalização do contrato.

[...]

Ressalte-se que não foram apresentados documentos da contratada, Rádio Itajubá Ltda., que demonstrem a regularidade fiscal relativa a débitos federais, estaduais e municipais, durante toda a execução do contrato, no período de parte de 2013, de 2014 a julho de 2016, no valor total pago de R\$ 59.937,04.

Procede, portanto, a denúncia apresentada pelo Sr. Wander Rodrigues Machado, Presidente da Transparência Itajubá, de que a empresa Rádio Itajubá Ltda. não comprovou a regularidade fiscal para contratar com o Município de Itajubá.

Constatada a procedência da denúncia, as irregularidades apontadas sujeitam o responsável à pena de multa, com base nos arts. 83, I, 85, II, e 89, da Lei Orgânica desta Corte.

III – CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, julgo procedente a denúncia apresentada pela associação Transparência Itajubá e aplico, com base nos arts. 83, I, 85, II, e 89, todos da Lei Complementar n. 102/2008, multa no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) ao Sr. Rodrigo Imar Martinez Riera,

Prefeito do Município à época, por ter contratado empresa com débitos fiscais e deixado de exigir da contratada, ao longo da vigência do contrato, a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa.

Recomento ao atual gestor e à atual comissão de licitação que em futuros procedimentos licitatórios observem rigorosamente as disposições da Lei 8.666/93, em especial os comandos contidos nos arts. 27, 29 e 55.

Intimem-se o denunciante e o responsável desta decisão.

* * * * *

ms/rp

